



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 127

PROJETO DE LEI N° 12.232

PROCESSO N° 77.592

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê defesa através da internet contra autuação municipal por infração de trânsito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A despeito dos motivos ofertados pelo nobre Edil no projeto de lei em apreço, a propositura padece de ilegalidade e inconstitucionalidade por invadir âmbito de atuação privativa do Poder Executivo, como se demonstrará a seguir.

DA ILEGALIDADE:

A Carta Municipal dispõe em seu art. 72 acerca das atribuições privativas do Prefeito, dentre as quais constam: “exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal” (inc. II), e “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei” (inc. XII).

Desta maneira, à luz do que estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí, em confronto com a essência do projeto de lei ofertado, verifica-se na propositura flagrante invasão de competência, posto que se impõe ao Poder Executivo a criação e a disponibilização de um sistema virtual capaz de gerenciar toda a operacionalização que permitiria aos munícipes a defesa, através da internet, contra autuação municipal por infração de trânsito.



Com efeito, o artigo 1º do projeto em análise atribui dever a “órgão competente” do Poder Executivo, o que consiste em ato concreto de gestão executiva, *in verbis*:

Art. 1º A defesa contra autuação municipal por infração de trânsito poderá ser feita através da internet, em sistema a ser disponibilizado pelo órgão competente.

Percebe-se, sem dificuldade, a natureza administrativa e de gestão prevista no artigo projetado na medida em que seu comando é imperativo, não havendo margem de discricionariedade ao Poder Executivo.

Importante consignar que semelhante é o entendimento doutrinário, que reconhece o planejamento e a gestão da coisa pública como atos primordiais do Poder Executivo, como explica Hely Lopes Meirelles: “O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas.”¹

Destarte, considerando a violação à Lei Orgânica Municipal, no tocante às atribuições dos poderes, o projeto incorpora óbices juridicamente irreparáveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Além da inconstitucionalidade que deriva da agressão ao princípio da legalidade (cf. Art. 111 da CE-SP e Art. 37, *caput*, da CRB), cumpre salientar que os dispositivos da Lei Orgânica Municipal (Art. 72, inc. II, XII), na verdade, reproduzem normas constitucionais obrigatórias, com aplicação reflexa nos municípios, como se lê:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p.520.



Da Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Da Constituição da República do Brasil

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No mesmo sentido tem-se posicionado os julgados do Egrégio Tribunal Bandeirante, o que pode ser confirmado por meio de decisões que se debruçaram sobre normas que, semelhantemente, invadiram o âmbito da Administração Pública. Veja-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 2215158-24.2016.8.26.000

Autor: Prefeito do Município de Teodoro Sampaio

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio

Comarca: São Paulo (Órgão Especial)

Voto nº 30.204

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.060, de 11 de abril de 2016, do Município de Teodoro Sampaio, que institui o programa médico nas creches da rede municipal. Iniciativa parlamentar. Inocorrência de afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, na medida em que a ausência



de dotação orçamentária significa, quando muito, inexecutabilidade da norma no ano em que editada. Lei que trata de matéria que não consta do elenco do artigo 24, 2º, número 2, não se reconhecendo inconstitucionalidade por invasão da esfera de competência privativa do Alcaide. Violação, entretanto, à reserva da administração, vez que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público. Ação procedente. (grifo nosso).

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade

ADI 02694157220128260000 SP

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Des. Kioitsi Chicuta

Data de publicação: 11/06/2013

Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das



competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local. (grifo nosso).

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade

ADI 62599420128260000 SP

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Des. De Santi Ribeiro

Data de publicação: 07/08/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suzano - Lei Municipal nº 4.467, de 10 de maio de 2011 (que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega do Relatório de Atendimento Médico aos pacientes atendidos nas emergências da rede municipal de saúde"). Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da administração pública). Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5a e 144, da CE) - Violação ao artigo 25 da CE - Ação julgada procedente. (grifo nosso).

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade

ADI 21947940220148260000 SP

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Des. Xavier de Aquino

Data de publicação: 19/05/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. lei nº 4.931, de 11 de fevereiro de 2014, do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de "raio-x" nos postos de saúde do município. Vício de iniciativa. Lei que dispõe sobre ato tipicamente administrativo, configurando invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da harmonia entre os Poderes. Lei que, por outro lado, cria despesas para o erário sem especificação da fonte de custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 176, I e 174, todos da Constituição Estadual, observados por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente. (grifo nosso).



Semelhantemente, encontramos diversos precedentes da Suprema Corte que convergem para este entendimento: ADI nº 1.391/SP; ADI nº 2.417/SP; ADI-MC nº 2.799/RS; ADI nº 3.254/ES; ADI nº 2.302/RS; ADI nº 1.144/RS; ADI nº 2.808/RS; ADI nº 3.178/AP; ADI nº 2.857/ES; ADI nº 2.329/AL.²

Portanto, também sob o crivo da constitucionalidade, não há como prosperar o projeto de lei em visto, restando a esta Procuradoria Jurídica sugerir ao digno Vereador a indicação da propositura ao Alcaide, a fim de que fomente a discussão em torno do assunto.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Em face da inconstitucionalidade apontada, sugerimos oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I.,

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

²STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002; ADI nº 2.417/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que reestruturava órgãos da Secretaria de Educação); julgamento em 3.9.2003; ADI-MC nº 2.799/RS, Relator Ministro Marco Aurélio (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados); julgamento em 1.4.2004; ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005; ADI nº 2.302/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Museu do Gaúcho); julgamento em 15.2.2006; ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006; ADI nº 2.808/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que cria o Pólo Estadual de Música Erudita); julgamento em 24.8.2006; ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituiu o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006; ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007; ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Jundiaí, 17 de abril de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Julia Arruda

Julia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito